

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 168 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Sras. Derly da Silva Rodrigues Silva, período de 01/01 a 30/04 e Rosimar Sousa Silva, período de 01/05 a 31/12, que deverão recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) Ordenadora: Derly da Silva Rodrigues Silva
- R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º quadrimestre, na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

2) Ordenadora: Rosimar Souza Silva

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 2º quadrimestre, na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor das Ordenadoras de Despesas, Sras. Derly da Silva Rodrigues Silva e Rosimar Sousa Silva, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-276.164,43 (duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e R\$-491.037,41 (quatrocentos e noventa e um mil, trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.638, DE 23/09/2014

Processo nº 320042011-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Paulo Sérgio da Costa Carrera

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Igarapé-Açu. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 062 e 063 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapé-Açu, referentes ao exercício financeiro de 2011, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Paulo Sérgio da Costa Carrera, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo atraso no envio da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, I, do RI/TCM/PA;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do Sr. Paulo Sérgio da Costa Carrera, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-959.643,45 (novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), após os recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.657, DE 25/09/2014

Processo nº 1033982012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Patrícia Nahun Benoliel Gomes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 238 a 240 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2012, devendo a Sra. Patrícia Nahun Benoliel Gomes, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor da Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.155.042,13 (sete milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quarenta e dois reais e treze centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.704, DE 02/10/2014

Processo nº 762792006-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Sílvia Ferreira de Oliveira

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São Félix do Xingu. Exercício de 2006. Pela aprovação das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 279 a 284 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Sílvia Ferreira de Oliveira, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do que estabelece o inciso II do Art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o Art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Expedir em favor da Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.210.207,33 (hum milhão, duzentos e dez mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.740, DE 14/10/2014

Processo nº 410032005-00 - (200603620-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Maria José Rodrigues Pantoja

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Magalhães Barata. Exercício de 2005. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 152 a 157 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria José Rodrigues Pantoja, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo citada Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$-1.983,72 (hum mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), lançado à conta "Agente Ordenador", em função de divergências no demonstrativo financeiro;

II - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela disponibilidade da Caixa, no valor de R\$-62.115,56, não depositadas em um Instituição Financeira Oficial, contrariando o Art. 43, caput, da LRF, e §3º, do Art. 164, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 24.741, DE 14/10/2014

Processo nº 1320212010-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Belterra

Responsável: Dilma Serrão Ferreira Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELTERRA. EXERCÍCIO 2010. MULTA PELA REMESSA FORA DO PRAZO LEGAL DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS DE RESTOS A PAGAR. MULTA PELA FALTA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. NÃO APRESENTAÇÃO DOS PARECERES DO CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS. NÃO REMESSA DA LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS, BEM COMO, PROTOCOLO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. MULTA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Belterra, exercício 2010, de responsabilidade da Senhora Dilma Serrão Ferreira Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 200/205, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas pela Senhora Dilma Serrão Ferreira Silva, que passa a integrar esta decisão. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.742, DE 14/10/2014

Processo nº 983972007-00 - (200802129-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Raimundo Oliveira Neto

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Parauapebas. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 369 a 374 dos autos.

Decisão: **I** - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Parauapebas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Oliveira Neto, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo citado Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-8.000,00 (oito mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$-8.830.316,27 (oito milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), vencida a Conselheira Mara Lúcia, a penas quanto à multa;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, nos termos do §5º, da Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 25.852, DE 11/11/2014

Processo nº 930012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: José Juraci Linhares de Lima

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE, MPF, e demais órgãos repassadores de recursos e ao Cartório de Registro de Imóveis. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 294 a 300 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, que deverá recolher aos cofres municipais, a quantia de R\$-23.033.946,71 (vinte e três milhões, trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), referentes aos recursos recebidos e não prestados contas, bem como a multa de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão no Art. 57, Inciso I, da Lei Complementar nº 84/2012, assim como também a sanção prevista no Art. 56, da Lei Complementar nº 84/2012, que torna o gestor inabilitado para o exercício de cargos comissionados ou função de confiança no serviço público, vencidos o Conselheiros Cezar Colares e o Conselheiro Antonio José Guimarães, apenas quanto à multa;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e demais órgãos repassadores de recursos e ao Cartório de Registros de Imóveis, para as providências cabíveis;

III - Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.889, DE 13/11/2014

Processo nº 201120341-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Assunto: Pensão

Interessados: Jonatas Nascimento Sabatinga e Cibelle Nascimento Sabatinga

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Resolução nº 032/13. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema. Pensão. Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 95 a 98 dos autos.

Decisão: Registrar a Resolução nº 032/2013 (fls. 81), de 11 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede pensão a Jonatas Nascimento Sabatinga e Cibelle Nascimento Sabatinga, filhos menores do ex-servidor ativo Antonildo Moraes Sabatinga (falecido em, 16/09/11), nos termos do Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/2003, no valor de R\$-745,80 (setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).